



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

Registro: 2014.0000617134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0222195-74.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, é apelado VANTUIR MOREIRA FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 1 de outubro de 2014.

Francisco Thomaz
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

APELANTE : ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

APELADO : VANTUIR MOREIRA FARIAS.

INTERESSADO : BANCO ITAÚ BBA S/A.

COMARCA : SÃO PAULO.

29ª CÂMARA

**EMENTA: BEM MÓVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO –
VEÍCULO ADQUIRIDO JUNTO À
REVENDEDORA APREENDIDO PELA
AUTORIDADE POLICIAL – FRAUDE – EVICÇÃO
CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE
CULPA DA APELANTE IRRELEVÂNCIA –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA – APLICAÇÃO
DO ARTIGO 447 DO CÓDIGO CIVIL – VALOR
EXIGIDO QUE DEVE SER DEVOLVIDO ANTE A
IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO
VEÍCULO – RECURSO IMPROVIDO.**

VOTO Nº 21.888

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização, decorrente de compra e venda de bem móvel (veículo), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 200/202, cujo relatório fica adotado.

Inconformada, apela a requerida ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (fls. 209/219), pleiteando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que no ato da celebração do negócio jurídico todos os requisitos necessários à sua formação estavam presentes, não sendo possível, após um ano, a sua rescisão por vício desconhecido pelas partes. Diz que a boa-fé da apelante é cristalina. Alega que não possui qualquer negócio jurídico com o banco réu e, dessa forma, não recebeu nenhum valor referente ao pagamento das parcelas, motivo pelo qual não é responsável por sua devolução.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 220/221) e não respondido.

É o relatório.

O autor comprovou que adquiriu da apelante o veículo descrito na inicial, sendo este apreendido por autoridade policial, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela MM. Juíza do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO, em decorrência de crime de fraude anterior à venda, o que não era de seu conhecimento, caracterizando evicção, mesmo inexistindo sentença judicial atestando a perda definitiva da propriedade ou da posse pelo requerente.

Confira-se, sobre o tema, as seguintes decisões jurisprudenciais emanadas desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

“Bem móvel - Inexistência de cerceamento de defesa - Compra e venda de veículo - Evicção consiste na garantia natural e implícita do vendedor ao comprador pela higidez da alienação: se, por causa superveniente, não se aperfeiçoar a transferência do domínio objeto do contrato, obriga-se aquele, ao menos, pelo preço recebido, independentemente de sua boa-fé ou não - Recurso não provido” (Apelação nº 0122780-89.2007.8.26.0003, 29ª Câmara de Direito Privado, relatora Des. SILVIA ROCHA, j. 04.09.2013).

“Apelação. Alienação fiduciária. Ação de resolução de contratos de compra e venda de veículo automotor e mútuo garantido por alienação fiduciária, cumulada com pedido de danos morais. Evicção. Responsabilidade *ex lege* do alienante. Rescisão decretada. Recurso parcialmente provido”. (Apelação nº 0128022-86.2008.8.26.0005 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEREIRA CALÇAS – j. 13/07/2011).

“BEM MÓVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS - Compra e venda de veículo em hasta pública - Inserção de restrição financeira após a venda - Evicção - Ocorrência - Comprovação – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

desprovido.” (Apelação n° 0000495-35.2011.8.26.0624 – 35ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MELO BUENO J. 17/09/2012).

“DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DO VEICULO POR AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE CONTRA O ALIENANTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

- NOS TERMOS DA JURISPRUDENCIA REITERADA DESTE TRIBUNAL, "PARA EXERCICIO DO DIREITO QUE DA EVICÇÃO RESULTA AO ADQUIRENTE, NÃO E EXIGÍVEL PRÉVIA SENTENÇA JUDICIAL, BASTANDO QUE FIQUE ELE PRIVADO DO BEM POR ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA". (REsp 58.232/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 108)

“EVICÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO POLICIAL. VEICULO FURTADO.

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O COMPRADOR QUE PERDE O BEM POR ATO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL, NA BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO FURTADO, PODE PROMOVER AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O VENDEDOR. ART.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

**1.117 DO C. CIVIL. PRECEDENTES. ART. 18 DO
CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (REsp
162.163/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE
AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em
16/04/1998, DJ 29/06/1998, p. 214).**

Observo que é irrelevante a prova do elemento subjetivo, ou seja, se a recorrente agiu ou não de boa-fé, nos termos dos artigos 447 e 448 do Código Civil para que seja responsabilizada.

Nesta senda, trilha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**Bem móvel - Compra e venda de veículo usado -
Penhora do bem pela Justiça Trabalhista - O alienante
tem a obrigação de assegurar a higidez da alienação.
Se, por causa superveniente, não se aperfeiçoar a
transferência do domínio do objeto do contrato, obriga-
se aquele, ao menos, pelo preço recebido,
independentemente de sua boa-fé.**

**- Lucros cessantes - Não demonstradas a ocorrência e a
extensão de lucros cessantes, eles não são devidos -
Restituição do veículo à ré - Possibilidade - Recurso da
autora não provido. Provido em parte o recurso da ré.
(Apelação 9090742-74.2007.8.26.0000 – 29ª Câmara de
Direito Privado – Rel. Des. SILVIA ROCHA – j.
21.08.2013).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

“Bem móvel - Indenizatória - Compra e venda de veículo - Chassi adulterado - Desconhecimento do comprador Desapossamento por ato de autoridade policial Responsabilidade do vendedor pela evicção - Inteligência do artigo 407 do Código Civil – Alienações sucessivas - Direito de regresso contra o primitivo alienante Reconhecimento - Recurso improvido. "Nos contratos onerosos em que há transferência do domínio, o vendedor é obrigado a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, ainda que o desapossamento não seja decorrente de sentença judicial, resguardado o direito de regresso contra o primitivo alienante”. (Apelação 990.09.324788-7 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANREATTA RIZZO – j. 24.03.2010)

"Basta a perda da coisa pelo adquirente, ainda que por apreensão da polícia, para legitimá-lo à ação de indenização. (...) A evicção decorre de responsabilidade objetiva, portanto, tratando-se de evicção, não há que se falar em culpa ou em boa ou má-fé no negócio efetivado, basta o desapossamento do bem para existir o dever de indenizar. É espécie de garantia que recai sobre o alienante" (Ap. nº 992.05.011780-6 - 33ª Cam. Dir. Privado - Rel. Des. LUIZ EURICO - J. 17.12.2009).

"Bem móvel - Vendas sucessivas - Apreensão de veículo por adulteração de chassis - Ação de indenização por evicção - Possibilidade - Recursos improvidos" (Ap. c/ Rev. nº 995.428-0/1 - Rel. Des. CRISTIANO FERREIRA LEITE - J. 14.08.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

**Bem móvel - Compra e venda – Ação indenizatória –
Ação improcedente – Veículo com chassi adulterado
evicção – Responsabilidade objetiva do réu – Apelação
provida.** (Apelação 992.05.011780-6 – 33ª Câmara de
Direito Privado – Rel. Des. LUIZ EURICO – j.
17.12.2009).

Ora, é consenso no mundo jurídico que no contrato oneroso e pelo qual se transfere o domínio, obriga-se o alienante a resguardar o comprador dos riscos da evicção.

Assim, a responsabilidade da garantia imposta ao alienante opera-se *ex lege*, não se encerrando as obrigações do transmitente com a simples entrega do bem. É o que expressamente estabelece o artigo 447 do Código Civil.

Dentre os requisitos para configurar a responsabilidade pela evicção, MARIA HELENA DINIZ inclui a declaração de sua existência por sentença judicial. Adverte, porém, que *“essa regra não é absoluta, visto que a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos excepcionais, a evicção, independentemente de sentença judicial, quando por exemplo: a) houver perda do domínio do bem pelo implemento de condição resolutiva; b) houver apreensão policial da coisa, em razão de furto ou roubo ocorrido anteriormente à sua aquisição; c) o adquirente ficar privado da coisa por ato inequívoco de qualquer autoridade”* (“Teoria das Obrigações Contratuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

Extracontratuais”, pág. 102, ed. Saraiva).

Por outro lado, e como já teve oportunidade de decidir o eminente Des. ANTÔNIO RIGOLIN, quando integrante da Terceira Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

“A alegação de ausência de culpa não isenta a apelante da responsabilidade pela evicção. Com efeito, a evicção decorre, segundo ORLANDO GOMES, “do princípio segundo o qual o alienante tem o dever de garantir ao adquirente a posse justa da coisa transmitida, defendendo-a de pretensões de terceiros quanto ao domínio da mesma” (“Contratos”, nº 71, pág. 100, ed. Forense). Essa garantia que é inerente aos contratos onerosos onde ocorra obrigação de transferir domínio, posse ou uso de determinada coisa, confere ao alienante o dever de resguardar o adquirente dos riscos (artigo 1.107 do Código Civil/1916, vigente à época da celebração do negócio) e, portanto, independe da existência de dolo ou culpa, de boa ou má-fé do alienante. Decorre do próprio contrato, não dependendo de convenção das partes que só é excluída a responsabilidade em caso de expressa disposição”. (Ap. nº 525.930-9, j. 22.11.94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

Cumpre trazer à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça, tratando do tema, em voto da lavra do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Direito Civil. Evicção. Ato administrativo. Apreensão do veículo por autoridade policial. Ação de indenização proposta pelo adquirente contra o alienante. Possibilidade. Desnecessidade de sentença judicial. Precedentes. Recurso desacolhido.

Nos termos da jurisprudência reiterada deste Tribunal, para exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele privado do bem por ato de autoridade administrativa” (REsp nº 58232-SP, Quarta Turma, DJ 02.02.98).

O fato de não haver qualquer restrição sobre o bem na data da compra apenas enfatiza a ideia de que a responsabilidade pela evicção deve ser integralmente imputada à vendedora, uma vez que o comprador não tinha conhecimento de que futuramente o veículo se tornaria litigioso, não anuindo, portanto, com a situação.

A questão que emerge sobre a possibilidade ou não da condenação solidária, é respondida pelo eminente Des. CELSO PIMENTEL, “*Revendedores de automóveis e financeiras costumam agir como sócios de fato, ambos favorecidos pela captação do cliente, o que lhes gera evidente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Nº 0222195-74.2009.8.26.0100

lucro, prática corriqueira e notória (CPC, art. 334, I). Por isso, os efeitos do ato de uns repercute nas outras e vice-versa (Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único)” (Apelação nº 0167246-37.2008.8.26.0100, j. 09.11.2010).

Como visto, a situação como a examinada no caso vertente revela a usual existência de relacionamento entre fornecedores e instituições financeiras, em que os primeiros se beneficiam por poderem negociar, sem o risco do inadimplemento, pois recebem à vista da mutuante, que por sua vez, é favorecida pela captação de clientes, razão pela qual devem as mesmas responder, solidariamente, pelos prejuízos impingidos ao autor.

Inegável, pois, o direito do apelado à pretendida reparação material, cujo valor deve corresponder ao prejuízo pelo mesmo suportado, tal como fixado na sentença.

Face ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR